



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.402, DE 2024

Institui linha especial de crédito rural.

Autor: Deputado JOSIMAR
MARANHÃOZINHO

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.402, de 2024, do ilustre Deputado Josimar Maranhãozinho, institui linha especial de crédito rural destinada ao financiamento à aquisição de embarcação, motor de popa, rede, vara e demais apetrechos de pesca e de proteção individual por pescadores artesanais de baixa renda.

Na justificação, o autor reconhece a importância dos pescadores artesanais, cuja atividade é fundamental para a segurança alimentar de muitas comunidades, bem como a necessidade de fomentar a realização de suas atividades.

O art. 2º estabelece condições de concessão para a supracitada linha de crédito: inscrição do pescador artesanal no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP); prazo de pagamento não inferior a 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência; taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano); limite de financiamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiário; fonte de recursos controlados e não controlados do crédito rural; risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas





operações contratadas com recursos desses fundos; e risco das instituições financeiras, nos demais casos.

O art. 3º determina que os financiamentos de que trata esta Lei poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias, ou, ainda, a combinação desses instrumentos. Esse artigo, estabelece ainda, que os financiamentos serão objeto de projeto simplificado de crédito, sendo que os valores relativos à elaboração do projeto e aos serviços de assistência técnica integram os itens financiáveis.

O art. 4º atribui as despesas decorrentes da implantação da referida linha de crédito aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses Fundos, e à União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 1992, neste caso mediante a correspondente redução dos recursos anualmente destinados à equalização de taxas de juros relativas às demais operações de crédito rural.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os pescadores artesanais, definidos nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que exerçam sua atividade de forma autônoma ou em regime de economia familiar, são contemplados pela Lei nº





11.326, de 2 de julho de 2006 – Política Nacional de agricultura Familiar (PNAF). As linhas de crédito para o público beneficiário da PNAF encontram-se definidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Ainda que, atualmente, possam ser financiadas embarcações e petrechos à pesca artesanal por meio dos subprogramas “Pronaf Mais Alimentos” e “Microcrédito Produtivo Rural”, não consta, até o presente momento, linha de crédito especialmente voltada ao pescador artesanal de baixa renda, que exerce suas atividades em regime de economia familiar. A importante iniciativa de sua criação visa oferecer condições diferenciadas de contratação compatíveis com a geração de renda pela atividade da pesca artesanal.

Embora meritória, a proposta carece de flexibilidade com vistas à possibilidade de adaptação das condições de concessão do crédito às variações dos índices de inflação, das taxas de juros básicas e do cenário econômico ao longo do tempo.

Nesse sentido, a fixação, por meio de lei, de taxas de juros, prazos e limites de financiamento nas operações de crédito rural, poderia vir a constituir empecilho ao poder público em modular esses parâmetros a fim de oferecer, ao beneficiário de baixa renda, financiamentos em condições ainda mais vantajosas, a depender da conjuntura econômica.

Quanto a esse aspecto, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito rural, com exclusividade, por meio de normas operativas.

Reconhecendo a importância da criação de uma linha de crédito voltada especialmente aos pescadores artesanais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.402, de 2024, do nobre Deputado Josimar Maranhãozinho, com as alterações propostas pelas emendas a seguir, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

vistas a adequar a nova linha de crédito às normas de aplicação dos recursos do crédito rural.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

Apresentação: 29/11/2024 16:49:18.990 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2402/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.402, DE 2024

Institui linha especial de crédito rural.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.402, de 2024:

“Art. 2º Fica instituída linha especial de crédito destinada ao financiamento da aquisição de embarcação de pequeno porte, motor de popa, rede, vara e demais petrechos de pesca e de proteção individual por pescadores artesanais de baixa renda, que exercem suas atividades de forma autônoma ou em regime de economia familiar, inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

Parágrafo único. No exercício da competência estabelecida no **caput** do art. 4º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, o Conselho Monetário Nacional definirá as taxas de juros, os limites de financiamento, os prazos, a responsabilidade pelo risco da operação, as demais normas, e condições operacionais diferenciadas para a linha de crédito de que trata esta Lei, de acordo com o perfil do mutuário.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.402, DE 2024

Institui linha especial de crédito rural.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.402,
de 2024:

“Art. 3º Os financiamentos de que trata esta Lei serão objeto de
projeto simplificado de crédito.

Parágrafo único. Os valores relativos à elaboração do projeto
simplificado e à prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural integram
os itens financiáveis da linha de crédito de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

